

O Direito na Regulação dos Povos e a Transnacionalidade**The Right to Regulate people and Transnationality**

DOI:10.34117/bjdv6n9-099

Recebimento dos originais: 08/08/2020

Aceitação para publicação: 04/09/2020

Rodrigo Rios Faria de Oliveira

Doutor em Ciências da Linguagem pela Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS

Mestre em Direito Civil pela Universidade Paulista - UNIP

Instituição: Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS

Endereço: Avenida Prefeito Tuany Toledo, 470 - Fátima – Pouso Alegre (MG) – Brasil (Campus Fátima)

E-mail: rodrigorios.adv@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho aborda o entendimento acerca do direito na regulamentação dos povos e da transnacionalidade. Verifica-se que a independência dos Estados faz com que os mesmos façam seus próprios ordenamentos jurídicos, frente à soberania que possuem. Cada Estado, ao ser signatário de declarações internacionais, se compromete com os demais à construção de mecanismos que assegurem os princípios defendidos em conjunto no mundo, como metas de comum acordo que pacifiquem tanto as populações como as relações internacionais. A globalização, for ser efeito de um fenômeno difuso, não possui uma data exata. Alguns pontuam como a década de 1980 como um marco para tal. O conceito de transnacionalidade existia há muito mais tempo, sendo que as primeiras iniciativas na Europa datam da década de 1950. Dessa maneira, a formação de blocos econômicos fora uma maneira de estabilizar a economia dos países frente as oscilações das grandes empresas e produtos no mercado internacional.

Palavras Chave: Regulação, Transnacionalidade, Soberania, Blocos econômicos.**ABSTRACT**

The present work addresses the understanding of the law in the regulation of peoples and transnationality. It appears that the independence of the States makes them make their own legal orders, in view of their sovereignty. Each State, being a signatory to international declarations, commits itself to the construction of mechanisms that ensure the principles defended together in the world, as goals of common agreement that pacify both populations and international relations. Globalization, for being the effect of a diffuse phenomenon, does not have an exact date. Some point to the 1980s as a milestone for this. The concept of transnationality has existed for a long time, and the first initiatives in Europe date back to the 1950s. Thus, the formation of economic blocs was a way of stabilizing the countries' economy in the face of the oscillations of large companies and products on the market. International.

Keywords: Regulation, Transnationality, Sovereignty, Economic blocks.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o entendimento acerca do direito na regulamentação dos povos e da transnacionalidade.

Verifica-se que a independência dos Estados faz com que os mesmos façam seus próprios ordenamentos jurídicos, frente à soberania que possuem.

Cada Estado, ao ser signatário de declarações internacionais, se compromete com os demais à construção de mecanismos que assegurem os princípios defendidos em conjunto no mundo, como metas de comum acordo que pacifiquem tanto as populações como as relações internacionais.

Outro aspecto apresenta-se com o aumento na complexidade das relações comerciais, pela variedade de produtos manufaturados, pela facilidade e aumento de fluxos de capitais entre os países, a ampliação e melhoria nos transportes, seja aéreo, marítimo ou terrestre, tem colocado novas visões sobre o papel de cada nação dentro do cenário mundial, assim como suas relações diplomáticas.

Frente a expansão das fronteiras dos mercados, extrapolando os limites nacionais e adquirindo presença cada vez maior em outras nações, este fenômeno, embora sempre existisse, alcançou um destaque no mundo a ponto de ser classificado como globalização, dado seus efeitos nas economias de diversos países, incluindo efeitos nas indústrias locais.

Em virtude de avanços nos processos de comunicação e transporte, as ligações entre os diversos mercados no mundo, incluindo operações em bolsas de valores, foram se estreitando com o tempo.

A globalização, for ser efeito de um fenômeno difuso, não possui uma data exata. Alguns pontuam como a década de 1980 como um marco para tal. O conceito de transnacionalidade existia há muito mais tempo, sendo que as primeiras iniciativas na Europa datam da década de 1950.

Dessa maneira, a formação de blocos econômicos fora uma maneira de estabilizar a economia dos países frente as oscilações das grandes empresas e produtos no mercado internacional.

2 O DIREITO NA REGULAÇÃO DOS POVOS

A Paz de Westfália, motivada pela Guerra dos Trinta Anos, é um marco famoso e conhecido na história do Direito Internacional, justamente pela noção internacional de Estado-nação e o reconhecimento mútuo da soberania individual de uns para com os outros.

O acordo sobre a independência mútua permite que cada país formate a sua própria regulação interna quanto tem a liberdade de escolher os tratados e acordos internacionais que assim desejar. Busca-se assegurar a *Pacta sunt servanda*, o cumprimento dos termos acordados entre os países ou organizações de caráter internacional, deixando que cada nação resolva internamente a melhor

forma de adequar a normativa assinada dentro da sua regulação interna.

A base da confiança no estabelecimento e cumprimento dos acordos permeia as noções atuais de comércio e cooperação internacionais. A instabilidade nesse processo implicaria em consequências desastrosas e belicosas nas relações dos países.

A evolução nas relações internacionais tem tido dois viés.

O primeiro deles, por consequência das Guerras Mundiais que assolaram o planeta, assim como suas catástrofes e extermínios decorrentes, vem-se consolidando estruturas internacionais onde há a busca pela manutenção da paz por meios diplomáticos e de arbitragem. A Organização das Nações Unidas, formada em 1945, prepara a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, onde no seu preâmbulo lê-se:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, (...) a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.

Dessa maneira, cada país que assina a Declaração, se compromete com os demais a construção de mecanismos que assegurem os princípios defendidos em conjunto no mundo, como metas de comum acordo que pacifiquem tanto as populações como as relações internacionais.

O segundo aspecto apresenta-se com o aumento na complexidade das relações comerciais, pela variedade de produtos manufaturados, pela facilidade e aumento de fluxos de capitais entre os países, a ampliação e melhoria nos transportes, seja aéreo, marítimo ou terrestre, tem colocado novas visões sobre o papel de cada nação dentro do cenário mundial, assim como suas relações diplomáticas.

Ao fenômeno da interdependência econômica cada vez maior, tem-se o da globalização. MARTINS (2011) traz alguns pontos:

Tudo isto permite afirmar que não há consenso sobre a forma atual de globalização. É oportuno lembrar que já antes do Abade Saint Pierre e de Immanuel Kant (2008), que pleiteavam uma “paz perpétua” para uma Europa confederada, se aspirava a eliminação das fronteiras nacionais pela paz, cooperação e uma nova ordem mundial. Contudo, na atual globalização, a dissipação das fronteiras para o econômico-financeiro é o mais marcante.

A questão da globalização em termos de mercados e economias estão intimamente relacionadas às fronteiras alfandegárias, ou seja, a necessidade de consumo de bens advindos de outras partes do mundo e a exportação local para esses lugares, assim como o efeito sobre a indústria

local, em especial a de pequeno e médio porte, frente às grandes indústrias transnacionais.

O protecionismo comercial que os países adotam forçam barreiras que amenizam os efeitos dessas influências, que podem ser danosas a um país. Na Europa, após a Segunda Guerra Mundial, sentiu-se a necessidade de um novo arranjo com relação ao comércio entre os países, tal que a especulação comercial relacionada ao carvão e aço não afetasse em demasia os países que precisavam se reconstruir.

Além da guerra, o comércio induziu a acordos bilaterais e multilaterais entre países, de forma a surgirem Tratados Internacionais e a formação de Blocos Econômicos, a fim de assegurarem um efeito equilibrado no comércio interno das partes envolvidas.

Naturalmente decorre disso que não basta apenas a tarifação alfandegária dos produtos importados, o Estado assume compromissos frente a outros Estados, estabelecendo assim o primeiro dilema sobre a influência desses acordos internacionais sobre o ordenamento jurídico tradicional interno. MARTINS (2011) ressalta:

Apesar da dita perda de centralidade do Estado como resultado da globalização e da organização da sociedade civil internacional, a centralidade do Estado como ator transnacional é, ainda, atual, defende Grugel (2002). Neste aspecto, alguns reparos devem ser feitos, segundo o autor. Primeiro, a sociedade civil é o Estado, pois é parte do Estado e, portanto, não enfraquece o Estado; segundo, não se pode imaginar Estado democrático sem a construção da cidadania, políticas sociais, incluindo a redistribuição econômica e a proteção dos direitos de todos os cidadãos; e por fim, o transnacional não é separado do nacional. Ou seja, o Estado não desaparece com os grupos transnacionais, mas acontece um multilateralismo complexo, onde o Estado deve relacionar-se com atores diversos

Embora o mesmo autor continue, mais à frente, com seu pensamento:

Portanto, verificamos que, com relação ao papel do Estado-nação, não há unanimidade se há perda da centralidade do mesmo, mas a literatura em geral é tendente a afirmar que sim. Diante desse quadro, torna-se pertinente que o Estado-nação moderno está em plena fase de reconfiguração de seu papel e passa por uma séria crise de identidade. E para fazer frente aos desafios da globalização, o compartilhamento da soberania com um grupo de países em uma dada região, através da integração regional, tornou-se a forma mais viável para os países enfrentarem a globalização, especialmente seu viés econômico.

Não parece correto sustentar a mesma via de raciocínio, já que se considera o poder emanado da sociedade civil como principal sustentáculo da força do Estado, tal que ao mesmo princípio dois indivíduos procuram cumprir os itens de um acordo mútuo, duas nações também o fazem. Não se pode, dessa forma, visualizar o ordenamento jurídico interno em perigo face à imposição de ordenamento transnacional ao regimento interno, pois o mesmo poder que levou à construção do ordenamento jurídico, é o mesmo que aceita a imposição dos termos de acordos transnacionais. No

Brasil, as discussões internas na forma que os Tratados Internacionais afetam o direito interno leva em conta as diversas correntes e quais delas melhor se adéquam ou interessam ao ordenamento atual.

FREITAS (2010) nos mostra isso:

Os tratados internacionais são uma das fontes do Direito Internacional Público, para tanto, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça aborda a classificação das fontes em seu art. 38, “que são os tratados, os usos e costumes internacionais, princípios gerais do Direito Internacional e as Decisões judiciais e a doutrina”.

(...) De forma sintética, pode-se afirmar que o monismo e o dualismo são duas correntes doutrinárias que tem por objetivo explicar a prevalência do Direito Interno e do Direito Internacional, composto por convenções e tratados entre dois ou mais Estados independentes para que surja efeito jurídico que ambos almejam

(...) Com o advento do §3 do Art. 5º da CRFB/88 que foi introduzido pela emenda constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004, os tratados internacionais sobre direitos humanos podem integrar o rol dos direitos e garantias fundamentais, uma vez que tenham sido submetidos à aprovação pelo quorum previsto no §3 do art. 5.

Não há como vislumbrar um conflito interno com a nova ordem mundial imposta pelo quadro do mercantilismo atual, senão o de interesses internos que pretendem ser preservados face à decisão de mudança. O mesmo poder que aquiesceu aos termos do acordo pode retirar-se da obrigação, nas condições previstas.

A obrigação adquirida torna-se lei e dessa maneira cabe ao cumprimento dela, sob pena de retaliação comercial ou ainda, descrédito internacional com a capacidade do país em honrar seus acordos, o que lhe deixará com menor margem internacional para interferência estatal, em outras palavras, estaria isolado, em maior ou menor grau conforme o delito e o histórico da nação, restando assim apenas influenciar as taxas alfandegárias e os mecanismos de subsídio para garantir uma maior estabilidade interna.

Dessa forma, a construção do Direito Transnacional visa a regulação em blocos ou a nível mundial, das necessidades de todos os envolvidos, a fim de que o mero oportunismo comercial provocado pelos fenômenos do neoliberalismo e da globalização, pois colocaria os Estados no papel de direcionarem as necessidades próprias, política contrária à iniciativas de comércio sem freios da atualidade. Para ilustrar o processo atual, o relatório do Banco Mundial (BIRD) lançado em Setembro de 1999 aponta um aumento no número global de pessoas vivendo com menos de US\$ 1 por dia, saindo de 1,2 bilhão para 1,5 bilhão de pessoas no mundo inteiro, além de ponderar as dificuldades em manter sustentar políticas liberais com esses resultados e o protecionismo que os países utilizam. Um outro problema que o BIRD aponta é a questão do destino dos investimentos, onde no máximo 25% dos capitais fluem para os países em desenvolvimento. Em outras palavras, há uma concentração de renda que não ajuda as outras localidades, por si só, a se desenvolverem e

criarem condições dignas às suas populações. MARIANO (1995) cogita quanto aos mecanismos internacionais:

No relacionamento interdependente também se constitui em fonte de poder porque o ator menos dependente na relação tem a vantagem de que qualquer alteração no relacionamento representa custos menores para ele, do que para os demais parceiros. Por isso, as relações de interdependência ocorrem dentro de uma malha de regras, normas e procedimentos que regulamentam seus comportamentos e controlam seus efeitos. Esse tipo de regulamentação é conhecida como Regimes Internacionais. Para melhor entender esse "poder" na interdependência é preciso diferenciar duas dimensões: sensibilidade e vulnerabilidade. Todos os atores internacionais são sensíveis e vulneráveis aos fatores externos, porém a intensidade com que tais fatores externos os atingem é bem diferenciada. Um ator pode ter pouca ou muita sensibilidade, ou vulnerabilidade; isso dependerá de algumas de suas características particulares.

(...) Este novo tipo de relacionamento entre Estados limita a autonomia política de cada um, porém não ameaça a sua soberania formal porque sua adesão a um ou mais acordos internacionais faz parte das atribuições de um Estado soberano. Quando os governos assim o fazem, estão reduzindo sua própria liberdade de ação, tendo por contrapartida limitações semelhantes na liberdade de ação de seus parceiros.

(...) Os países assumem os compromissos e os sustentam enquanto os outros também o fazem. Com isso, a cooperação se torna condicional e, com a reiteração da situação, os participantes percebem que a cooperação mútua é a melhor estratégia de longo prazo. A cooperação condicional pode se aprofundar à medida que os custos com a verificação da adequabilidade do comportamento dos atores e o possível sancionamento sejam reduzidos. Um modo de reduzi-los é a elaboração de um regime internacional ou instituição internacional para regulamentar esse relacionamento.

O viés político para contornar tais problemas, normalmente buscando o benefício de sua nação, existem na atualidade. Há diversos grupos internacionais, formais ou não, como G-8, G-20, etc, que quando acordam em conjunto sobre determinadas medidas, tem capacidade de influenciar a balança do comércio no mundo, ou outras relações de poder entre os países. Podemos perceber que COSTA (2010) aponta:

(...) em 1948, ocorre a instituição da OEA, com o escopo de defender os interesses do continente americano. Mello (1997) conclui que, substancialmente, ela é a organização de um único Estado: os Estados Unidos. A sua origem se deu com a iniciativa do serviço do Departamento de Estado desse país.

SILVA (2012) ilustra esses movimentos contrários a entidades cujas decisões tenham forte influência de uma única nação:

Para Flemes, a formação de coalizões entre potências médias (com destaque para Brasil, Rússia, China e Índia) como o G-20 do comércio, G-3, Ibas e BRIC pode ser entendida como um esforço de soft balancing contra os Estados Unidos. Os países mencionados buscam firmar sua liderança no âmbito das suas regiões, reivindicando para si o papel de representante regional nas instituições internacionais para promoção da justiça nas relações

internacionais (FLEMES, 2007; 2010). Cumpre salientar que as potências médias privilegiam a ação no âmbito das instituições internacionais, visto que podem, nestes foros, discutir a aplicação de normas e regras a fim de contrapor o poder da superpotência.

Como o fator econômico dos países é um fator de influência e mecanismo de poder nas negociações, individualmente um país africano ou da América Latina não conseguiria grande influência sobre os Estados Unidos ou sobre a União Europeia, visto que o comércio e a população de ambos sobressaem qualquer um, e não haveria medidas de bloqueio econômico que pudessem influenciá-los, já que fazem comércio com praticamente o mundo inteiro.

A política, portanto, ganharia mais força quando todos se submetessem a um ordenamento jurídico transnacional, pois nesses espaços a influência do país poderia ser administrada. Nesses ambientes, os modelos de imperialismo, isto é, de dominância de uma nação sobre outra, seja qual for o modus operandi do momento, pode ser minimizado e quiçá eliminado. Não se pode esperar, porém, que essas coisas aconteçam simplesmente. MARTINS (2011) nos lembra:

Segundo Greenstock (2007), os Estados Unidos não compreenderam o modo de operar com o qual eles deveriam interagir com o mundo a fim de manter seu poder (de forma legitimada) e a estabilidade do mundo. Para Greenstock (Ibid.) há uma difusão de poder fora dos Estados Unidos, de certa maneira como proposto por Foucault – o poder disseminado. Isto acontece não apenas porque há o surgimento de países e potências emergentes, mas também porque as velhas regras sobre o poder mudaram. A força militar e o poder econômico não são mais os dois únicos ingredientes para se constituir o status de superpotência. O final da Guerra Fria abriu possibilidades e liberdade de escolha para os países se unirem e formarem blocos regionais, além do fato do desenvolvimento econômico ter-se espalhado pelo mundo afora, especialmente nos países periféricos, não se concentrando mais apenas nos países ditos desenvolvidos.

Embora as questões econômicas e políticas sejam as mais imediatas, as mais visíveis e também as que provocam maiores mudanças no curto prazo, a questão dos acordos internacionais que alcançam características supranacionais tem possibilidades muito maiores no longo prazo.

Em um trecho de MARTINS (2011):

Como exposto, para Deutsch (1990), uma integração plena se dá não somente pela via econômica, mas, também, pela política, social e cultural, incluindo a construção de meios para a integração física (estradas, pontes, redes de energia e telecomunicações) e instituições supranacionais. As várias facetas da integração podem acontecer todas juntas ou separadamente, pois são estágios distintos de um processo integratório. A integração regional é, na maior parte das vezes, apenas definida pelo viés econômico, relegando outros aspectos, como o político, o social, o cultural e o educacional. Contudo, tanto para Etzioni quanto para Deutsch, a integração é, antes de tudo, política e estes outros elementos irão, de fato, dar a coesão interna e segurança a um bloco.

O compromisso mútuo das nações uma com as outras e a capacidade de cumprir os acordos dá o grau de estabilidade nas relações internacionais. Quanto mais tênue forem os acordos, a quantas menos obrigações ou implicações seus acordos estiverem, mais fracos e sujeitos às mudanças conforme os ventos das influências internas ou externas das nações, porque não possuem forte coesão.

Há blocos com histórico de que os países envolvidos não acionam os mecanismos de arbitragem quanto à violação de regras de algum outro país porque eles mesmos também o fazem ou fizeram, levando a instituição ao descrédito.

A União Europeia possui o projeto de Redes Transeuropeias, onde busca a interligação marítima, rodoviária e ferroviária, energética (elétrica e gás) e telecomunicações.

Por fim, com as ponderações de AMORIM (2011):

A multipolaridade benigna favorece a democratização do sistema internacional, assentada no princípio inclusivo do multilateralismo. Mas a multiplicidade de polos de poder por si só não é garantia disso. É preciso que a vontade humana – no caso, a vontade política – “multilateralize a multipolaridade”. Dito de outra forma: que sejamos capazes de criar e respeitar normas que inibam impulsos desagregadores deste ou daquele ator internacional.

(...) A notável ascensão da China e da Índia e a recuperação da Rússia demonstram que a multiplicidade de polos de poder é uma realidade palpável com a qual precisamos lidar. O crescimento acelerado da América do Sul desde o início deste século e o desabrochar da África – continente até há pouco tido por muitos analistas como fadado à miséria e à estagnação – reforçam a convicção de que está em curso um amplo processo de desconcentração do poder em escala planetária.

(...) A hipótese de que um ou mais Estados poderosos se recuse a permitir o equacionamento de divergências de forma pacífica e no seio das instituições existentes não pode ser descartada. O Brasil identifica no uso unilateral e indiscriminado da força uma das mais sérias ameaças à estabilidade internacional. A propensão ao encaminhamento militar das disputas é outro grave fator de instabilidade.

O direito, conforme apresentado, enfrenta um novo paradigma diante das variações sociais. Conforme as noções de fronteiras e separações ruem, seja por meios econômicos ou políticos, fazem-se necessários novos mecanismos de regulação entre os povos, de maneira que a justiça alcance a todos e mantenha o equilíbrio desejado e assim, a paz social, para que os conflitos internos e externos cessem.

Os desafios, desde a Paz de Westfália, passando às entidades internacionais, como a ONU, e agora os blocos supranacionais. Tal como o indivíduo cede parte da sua liberdade para viver sob as regras da sociedade, tal a sociedade cede parte da sua liberdade para melhor conviver com outra sociedade, de maneira que possam se harmonizar mutuamente para melhor aproveitarem os recursos que ambos dispõem.

3 A TRANSNACIONALIDADE

Por efeito da expansão das fronteiras dos mercados, extrapolando os limites nacionais e adquirindo presença cada vez maior em outras nações, este fenômeno, embora sempre existisse, alcançou um destaque no mundo a ponto de ser classificado como globalização, dado seus efeitos nas economias de diversos países, incluindo efeitos nas indústrias locais.

Devido aos avanços nos processos de comunicação e transporte, as ligações entre os diversos mercados no mundo, incluindo operações em bolsas de valores, foram se estreitando com o tempo.

A globalização, for ser efeito de um fenômeno difuso, que é a melhoria tecnológica no mundo, não possui uma data exata. Alguns pontuam como a década de 1980 como um marco para tal. O conceito de transnacionalidade existia há muito mais tempo, sendo que as primeiras iniciativas na Europa datam da década de 1950.

Assim, embora não se possa dizer que a formação de blocos econômicos é exclusiva desse fenômeno, pode-se dizer que certamente ele o impulsionou severamente. O Mercosul foi lançado oficialmente em 1991, ou seja, à época do fenômeno que desestruturou os mercados internos dos países.

Dessa maneira, a formação de blocos econômicos fora uma maneira de estabilizar a economia dos países frente as oscilações das grandes empresas e produtos no mercado internacional.

Mas percebe-se que o interesse desses países vai além do fator econômico, tendem por uma integração mais profunda, tal que parte de sua soberania nacional fique cedida a uma instituição de caráter transnacional, congregando outros países de interesses afins, e subordinando-se às decisões desse colegiado no seu regimento interno do Direito.

Torna-se interessante o estudo das motivações por detrás de uma infraestrutura tal como a União Europeia se concretizou, frutos de longas décadas de trabalhos e alinhamento políticos. Como COSTA (2010) nos aponta:

A solução pacífica dos conflitos internacionais foi consagrada em diversos tratados. Em âmbito internacional, podem ser mencionados a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e o Pacto de Paris ou Briand-Kellogg, em 1928, na época da Sociedade das Nações. Regionalmente, podem ser citados o Pacto de Bogotá, em 1948, do Sistema Interamericano e a Convenção Europeia para a Solução Pacífica dos Litígios Internacionais, em 1957 (MELLO, 1997).

A busca pela paz é o fio de condução de diversos acordos políticos, especialmente no que tange à transnacionalidade. GARCIA (2011) nos traz algumas elaborações a respeito do papel democrático que essas instituições supranacionais adquirem:

O filósofo alemão Jürgen Habermas no livro *Era das Transformações* prevê a construção de novos espaços a partir da perspectiva de ampliação da esfera da influência da experiência das sociedades democráticas para além das fronteiras nacionais. No entender de Habermas tal processo de democratização pode ser reproduzido no que chama de constelação pós-nacional (*Die postnationale Konstellation*) pelos caminhos de uma política interna voltada para o mundo em geral, ou seja, aberta a uma ordem jurídica cosmopolita[3], capaz de funcionar sem a estrutura de um governo mundial.

A história recente da economia mundial indica cautela em afirmar como serão as instituições e as relações entre os diferentes blocos de nações que irão compor a Comunidade Internacional. Mesmo assim é inevitável e evidente a necessidade de abordar questões relacionadas ao fenômeno da transnacionalidade, dito de forma mais radical, sem receio a cometer exageros: faz-se vital para o futuro da raça humana tratar das questões que intitulos de demandas transnacionais.

O fenômeno da transnacionalidade dá-se a partir das chamadas demandas transnacionais que a sua vez estão relacionadas com a questão da efetividade dos chamados direitos difusos e transfronteiriços. Desta maneira, as demandas transnacionais são questões fundamentais para o ser humano e que vêm sendo classificadas pela doutrina como “novos” direitos. Um fato é impossível de se evitar: as questões transnacionais devem ser abordadas e enfrentadas por toda a Comunidade Internacional de forma diferente da prevista nas legislações interna e internacional existente.

A formação do Direito Transnacional, que extrapola o conceito do Direito Internacional, pois não deriva deste mas vai além porque apesar de a temática ser a mesma, o contexto é plenamente diferente pelo fator da supranacionalidade.

A fonte do direito surge como uma demanda, um apelo ao sentimento democrático de ter suas instituições reformuladas a fim de que alcancem melhor eficácia nas relações intra-povos.

GARCIA (2011):

Os direitos fundamentais são um fenômeno da Modernidade, pois as condições para o seu florescimento se dão no chamado trânsito à modernidade, conforme a tese das linhas de evolução desenvolvidas pelo professor Peces-Barba[8]. Assim depois do primeiro processo de positivação que será marcado pelas revoluções burguesas e pela ideologia liberal, através da história dos dois séculos seguintes os direitos fundamentais irão se modificando e incluindo novas demandas da sociedade em transformação. Os direitos fundamentais não são um conceito estático no tempo e sua transformação acompanha a sociedade humana e consequentemente suas necessidades de proteção

(...) Uma vez que o fundamento e o valor guia dos direitos fundamentais de primeira geração é a liberdade, assim como o valor guia igualdade é o fundamento para os direitos de signo econômico, social e cultural, os direitos de terceira geração têm como principal valor de referência e fundamento a contemporânea idéia de solidariedade, que deriva da moderna idéia de fraternidade.

O fundamento moral da transnacionalização do direito seria então a solidariedade que, entendida em um sentido *lato sensu* exigirá a superação do sentimento de etnocentrismo[67], inerente à formação do Estado nacional moderno (típico do Estado imperialista-canalha na concepção de Danilo Zolo, Ernesto Garzón Valdés, Immanuel Wallerstein, Joaquín Herrera Flores e Jacques Deriva[68]), ou seja, a ampliação da noção de sociedade e de nação e a inclusão do círculo do pronome nós aos que antes se considerava eles (na concepção de Jürgen Habermas[69]). Dito de outra forma: a superação da dicotomia nós/eles, sobretudo da dialética amigo/inimigo, e das perspectivas antropológicas que vêm ao homem como um

ser isolado que não pode ou que não deve estabelecer laços de união com seu entorno. Fundamental é a questão da solidariedade para a superação do trauma da sociedade hobbesiana (o homem é o lobo do homem) e ao tratar-se de substituir esta visão pela de um homem inserido em uma comunidade transnacional, ciente de dificuldades comuns a todos, questões estas inevitavelmente difusas, e por isso aberta ao debate.

Arriscar-se-á dizer que os direitos transnacionais se enquadrarão na 4ª Geração do Direito. A base dos direitos fundamentais, ou seja, a sua origem, vem na direção do estabelecimento da justiça no seio dos povos, com base nas leis morais e de equilíbrio. Se atualmente os direitos fundamentais se fundam nos conceitos de direitos humanos, em sua base abstrata, tem para si uma dimensão e complexidade muito maior que Aristóteles talvez pudesse sonhar, não perde, contudo, a sua base, que é a natureza humana, é desvelada no sentido horizontal e vertical pela razão.

O sentido vertical implica no aprofundamento das minúcias, especificidades e exceções, de forma que o quadro geral possa representar o significado esperado daquela garantia fundamental no quadro da sociedade; e horizontal quando ela abarca questões sobre a sociedade que até então não existiam ou que foram deixadas de lado.

A razão torna-se aqui o principal astro com o qual as questões das relações humanas podem alcançar equilíbrio constante. Destrinchando a intrincada construção que a sociedade constrói sobre si, em suas relações particular-público e particular-particular, de maneira dinâmica e constante, permite estabelecer limites para os quais evite alguma grave ruptura na própria dinâmica social.

O próprio processo de perceber a fundo os processos sociais obriga a razão a analisar a raiz do direito fundamental, a fim de que a norma positivada não perverta o significado do direito conquistado.

Mas considerando que os direitos fundamentais são escrutinados pela razão e sua positivação depende de uma conquista democrática / política de determinado povo, segue-se que tanto o rol vertical quanto o horizontal são diferentes, em qualidade e quantidade. Primeiro, porque é necessário a adequação aos costumes e cultura de cada local, o que implica ou no entendimento, ou na acomodação que melhor convém às necessidades, portanto, nem sempre ao que é melhor a todos. Segundo, por depender de uma conquista democrática em termos de liberdade, se pensarmos na tríade francesa Liberdade, Igualdade e Fraternidade, que de abstratas precisam ser extrapoladas em regras concretas, cada povo anda em um diferente patamar de implementação dessa tríade.

O Direito Transnacional emerge como uma vertente interessante porque obriga aos povos correlacionados a uma readequação de suas normas internas, impactando nas formas que o direito atua internamente no país. É uma ação endógena, pois cada qual assina de livre vontade seu

compromisso da construção coletiva, resultando em uma ação exógena, a fim de harmonizar a visão e o entendimento entre os participantes sobre o direito em si.

GARCIA (2011) pode nos esclarecer tal pensamento com uma análise interessante:

Noberto Bobbio em um de seus escritos mais inspirados e adiantados ao seu tempo, como o próprio título prevê, *O futuro da democracia*[77], apresentava os problemas e as dicotomias que a democracia enfrentava e que viria a enfrentar no futuro: os interesses particulares contra o bem de todos (exemplo dos nossos dias: a pouca valorização atual do princípio republicano); o governo das elites contra o governo do povo (idem); a ausência de um espaço público de debate e de uma genuína participação popular (a apatia cidadã e a atual crise de representatividade de nossos parlamentos); o cidadão insuficientemente formado (a péssima educação atual da maioria da população); e entre outras questões a persistente ingovernabilidade das democracias (o abuso das medidas provisórias em nosso sistema). Diante do panorama aludido, Bobbio apontava algumas linhas básicas para uma renovação da democracia com uma efetiva participação cidadã: renovação da sociedade mediante um livre debate de idéias; uma mudança de mentalidade a favor dos ideais de direitos humanos; mudança de valores a favor da não violência, da tolerância e do ideal de fraternidade. Em todos os casos dentro do sistema fechado dos Estados Nacionais vemos que os Estados estão passando, mesmos os sistemas democráticos, por problemas gravíssimos comuns a todos como a corrupção, a dominação das elites e de seus interesses, a infidelidade aos seus ideais mesmo a falta de ideologias por parte dos partidos políticos e a conseqüente apatia política cidadã e por fim o aumento das desigualdades sociais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O papel da transnacionalidade certamente não nasce puramente da preocupação sobre as desigualdades sociais, mas também de fortalecer os países-membros em uma programação de longo prazo, visando pacificar as fronteiras, fortalecer a economia e diminuir o impacto das oscilações dos humores internacionais na economia, precavendo também os países de grandes oscilações políticas internas que possam desestabilizar projetos de importância nacional de longo prazo.

A essa estabilidade desejada se soma a possibilidade de construção de uma unificação no conceito de direito permite que a igualdade seja alcançada dentro de uma maior extensão planetária, permitindo uma diluição do poder concentrado que alguns grupos possuem, elevando a voz de grupos minoritários para que a lei não seja discriminatória, promovendo a igualdade de forma transterritorial. Isto marcaria a presença de direitos universais de fato, visto ser desta maneira, comum a todos o entendimento da matéria.

Sendo a maneira mais comum, nos países, de que os acordos internacionais adquirem valor intermediário entre a Constituição e as demais leis, permite que leis exógenas sejam formuladas e inoculadas no sistema democrático com maior agilidade e anuência que os trâmites comuns, evitando desgaste de entendimentos parciais ou vetos. A construção dessa lei faz-se em nível supranacional, de forma que uma vez construído, está criado o consenso natural entre as partes e pode “descer” a cada país e levar o efeito desejado às diversas nações.

Envolvendo uma gama de interesses mais amplas, essas discussões supranacionais tenderão a levar mais tempo para concretizar suas propostas, mas uma vez feito, a convergência entre os países será mais rápida do que uma convergência natural através do Direito Internacional, por meio dos acordos comerciais, mais comuns, já que outras alternativas, como discussões de direitos trabalhistas dificilmente avançariam sem um arcabouço político que tornasse a realização das propostas factíveis. Assim, as assimetrias gritantes entre os diversos países poderiam ser corrigidas não apenas no nível econômico, mas também no político, pois não apenas um comércio mais estruturado dentro da comunidade permitiria uma melhor reorganização dos recursos, como também cessariam os acordos bilaterais que acabam por boicotar, a longo prazo, construção de soluções conjuntas para problemas comuns. Haveria maior intercâmbio de trabalhadores, permitindo maior fluidez entre os países de mão-de-obra e matérias-primas, diminuindo os conflitos sobre o território, que é comum a todos.

As desigualdades sociais são pontos maléficos aos países, visto que como um dos fatores também é a distribuição de renda, que gera a miséria e por consequência, diversos outros problemas de ordem social, em um sistema que acaba por se retroalimentar em um ciclo vicioso.

Portanto da mesma forma a assimetria entre os países, em termos dos direitos fundamentais, leva a condição semelhante nas relações entre si. Nas suas próprias dificuldades em harmonizar os conflitos internos, buscam nos acordos externos e nos conflitos em suas fronteiras os meios de obter os recursos que lhes faltam para alcançar maior equilíbrio interno.

Um entendimento consoante e sua aplicação prática equivalente levariam a um natural equilíbrio financeiro, visto que, harmonizando as relações internacionais, em especial dos vizinhos dentro do mesmo bloco, permitiria trocas em melhores condições comerciais e industriais para ambos, permitindo suprir a falta do necessário de maneira equilibrada e isonômica. Dessa forma, nenhum cidadão temeria o outro país; escolheria o local de viver por afinidade cultural ou outro fator, mas não precisaria buscar condições territoriais melhores.

Portanto, a importância do Direito Transnacional como um movimento de 4ª geração está no impacto inovador que criará aos países e suas relações entre si, transcendendo limites atuais da justiça para que se alcança uma paz mais duradoura e vasta do que a situação atual permite.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Celso. Uma visão brasileira do panorama estratégico global. Contexto int., Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, dez. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292011000200001&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 07 out. 2013. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-85292011000200001>.
- COSTA, Natália Pinheiro. A Unasul como Instrumento de Solução Pacífica dos Conflitos: o Caso Boliviano. Cadernos de Direito, Brasil, 10, oct. 2011. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/view/562/166>. Acesso em: 07 Oct. 2013.
- COSTA, Rogério Santos da. Política Externa Brasileira Para Integração Regional: Comparações A Partir Do Governo Lula. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS, 1, 2012, UNB – Brasília. Anais. ISBN: 978-85-66399-00-4
- FREITAS, Ana Paula Marcelino. Integração dos países Sul Americanos com ênfase na UNASUL. 2010. TCC (graduação em Direito) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2010. Disponível em : <[http://Siaibib01.univali.br/pdf/Ana Paula Marcelino Freitas.pdf](http://Siaibib01.univali.br/pdf/Ana_Paula_Marcelino_Freitas.pdf)>. Acesso em : 23 ago. 2011.
- GARCIA, Marcos Leite. Transnacionalidade, "novos" direitos fundamentais e UNASUL: novas perspectivas para o século XXI. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10619>. Acesso em jul 2013.
- MARIANO, Karina Lilia Pasquariello. O neoliberal institucionalismo: um modelo teórico para a integração regional. São Paulo: Cedec, 1995, 30p. (Cadernos Cedec, n° 50) (ISSN 0101-7780)
- MARTINS, José Ricardo. O BRASIL E A UNASUL: UM PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE LIDERANÇA E INTEGRAÇÃO REGIONAL. Dissertação (Mestrado EM Concentração em Sociologia Política e Relações Internacionais) – Departamento de Ciências Sociais, UFPR, 2011. Disponível em <http://www.academia.edu/3804830/O_Brasil_e_a_Unasul_um_processo_de_construcao_de_lideranca_e_integracao_regional> Acesso 07/10/2013.
- SILVA, Roberta Rodrigues Marques da. A política externa do Uruguai no período recente: as teorias das relações internacionais e os dilemas de um estado pequeno. In: VI Congresso de Relaciones Internacionales, 2012, La Plata (Argentina). VI Congreso de Relaciones Internacionales, 2012.